



PROJETO DE LEI N.º 2.250, DE 2019

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tornar obrigatória a troca de produto isento de vício nas condições em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4504/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para

disciplinar a troca de produto isento de vício adquirido dentro dos estabelecimentos

comerciais.

Art. 2º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar

acrescida do seguinte art. 49-A:

"Art. 49-A. Nas contratações de fornecimento de produto dentro dos estabelecimentos comerciais, o consumidor, no prazo de até sete dias

a contar da data da aquisição, poderá, a seu critério, exigir a substituição de produto isento de vício de qualidade e ainda não

utilizado por outro similar de valor equivalente ou por outro de valor superior desde que, nesse caso, complemente a diferença de preço.

ouponor doude que, neces educ, complemente à diferença de proye.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado

por decisão do fornecedor.

§ 2º A prerrogativa estabelecida no *caput* poderá ser exercida em qualquer unidade, no território nacional, do estabelecimento comercial

em que foi adquirido o produto, não podendo ser imposto ao consumidor limitações de qualquer natureza, inclusive as relacionadas

a eventuais regionalizações do modelo de negócios ou ao fato de o empreendimento ser explorado em regime de franquia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta objetiva atualizar as normas da Lei nº 8.078, de 11 de

setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) em relação à troca de

produtos isentos de vício adquiridos presencialmente pelo consumidor no comércio

varejista.

Em sua atual redação, nosso código prevê a possibilidade de

substituição quando os produtos ou serviços apresentam vícios de qualidade (art. 18)

ou quando a contratação ocorre fora do estabelecimento comercial, ou seja, nas

vendas em domicílio, por telefone ou pela internet (art. 49).

Prevalece, contudo, sem regulação, a prática já largamente

empregada pelos comerciantes de permitir a troca de produto pelo consumidor,

mesmo quando não há "defeito", isto é, vício de qualidade ou quantidade. Essa

conduta traduz comportamento consagrado há tempos em economias maduras e que

se revela duplamente benéfico: por um lado, fomenta novas vendas ao trazer de volta o consumidor à loja e, por outro, estreita os laços de confiança entre consumidor e varejista. Entendemos que prevendo expressamente essa possibilidade e estabelecendo as circunstâncias para seu efetivo exercício, estaremos oferecendo maior certeza jurídica às partes da relação de consumo e contribuindo para a desenvolvimento da atividade mercantil.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

- § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
- I a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
 - III o abatimento proporcional do preço.
- § 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.
- § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.
- § 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.
- § 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.
 - § 6º São impróprios ao uso e consumo:
 - I os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.
- Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
 - I o abatimento proporcional do preco:
 - II complementação do peso ou medida;
- III a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
- IV a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
 - § 1° Aplica-se a este artigo o disposto no § 4° do artigo anterior.
- § 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

- Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
- Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.
- Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e
esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo
e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue,
devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de
instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

FIM DO DOCUMENTO